

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.456, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação da Legislação Trabalhista - para estabelecer tratamento favorecido à empresa que observar a proporcionalidade de nacionalização do trabalho.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.456, de 2019, de autoria do Deputado Marcos Pereira, tem a seguinte ementa: “*altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação da Legislação Trabalhista - para estabelecer tratamento favorecido à empresa que observar a proporcionalidade de nacionalização do trabalho*”.

O objetivo descrito na ementa está considerado no texto do § 1º que o projeto acrescenta ao art. 354 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dispondo que será garantido tratamento favorecido junto ao poder público à empresa que observar a proporcionalidade de empregados brasileiros (dois terços de brasileiros, ou limite inferior estabelecido para a atividade por ato do Poder Executivo).

Além disso, o projeto contém as seguintes propostas, em suma:

- alteração do *caput* do art. 352 da CLT, para desobrigar as empresas de observar a regra da proporcionalidade de empregados brasileiros;



* C D 2 4 5 0 4 3 1 6 5 0 0 *

- revogação do § 2º do art. 352 da CLT, que estabelece quais seriam as atividades industriais não sujeitas às obrigações da proporcionalidade, pois, conforme a alteração do *caput*, nenhuma empresa estaria obrigada a observá-la;

- alteração do *caput* do art. 358 da CLT, que veda o pagamento ao brasileiro de salário inferior ao do estrangeiro que exerce função análoga, adequando-o à nova regra de que nenhuma empresa está obrigada a cumprir a proporcionalidade e suprimindo a regra de que o Ministério do Trabalho é que definirá quando se trata de função análoga;

- revogação do parágrafo único do art. 358 da CLT, o qual dispõe que “*nos casos de falta ou cessação de serviço, a dispensa do empregado estrangeiro deve preceder à de brasileiro que exerce função análoga*”;

- revogação do art. 357 da CLT, o qual dispõe que “*não se compreendem na proporcionalidade os empregados que exerçam funções técnicas especializadas, desde que, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio haja falta de trabalhadores nacionais*”; e

- revogação dos arts. 363 e 364 da CLT, que tratam do processo das infrações e do valor das multas administrativas por infração ao capítulo da CLT que trata da nacionalização do trabalho, o qual inclui outras disposições além das relacionadas à proporcionalidade de empregados brasileiros (Seção I).

A proposição legislativa foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico e à Comissão de Trabalho, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 11/07/2019, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Vinicius Carvalho (PRB-SP), pela aprovação, e, em 21/08/2019, foi aprovado o parecer.

Na Comissão de Trabalho, em 01/06/2022, foi apresentado o voto do então relator, Deputado Paulo Ramos (PDT-RJ), pela aprovação, com substitutivo, voto esse que não foi apreciado.



* CD245004316500 *

Designada nova relatoria em 30/03/2023. Houve a reabertura do prazo para emendas.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta CTRAB.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.456 de 2019, de autoria do Deputado Marcos Pereira, propõe modificações e revogações em dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) relacionados à exigência para empresas, sejam elas individuais ou coletivas, que operam em serviços públicos concedidos ou que se dedicam a atividades industriais ou comerciais, de observarem a proporção de empregados brasileiros estabelecida por lei (art. 352) que atualmente estabelece dois terços de brasileiros ou uma proporção inferior definida pelo Poder Executivo para cada setor (art. 354).

Em resumo, a proposta visa eliminar da CLT a exigência de aderência à proporção de trabalhadores brasileiros e estabelecer um regime de "tratamento privilegiado pelo Poder Público" para as empresas que optarem por seguir essa proporção de forma voluntária.

As regulamentações da CLT referentes à nacionalização da força de trabalho, incluindo a exigência de conformidade com a proporção de trabalhadores brasileiros, remontam a 1943, o ano de sua promulgação. Anteriormente, o Decreto nº 1.843, de 1939, fundamentado no art. 153 da Constituição Federal de 1937, já abordava a questão da nacionalização do trabalho e a proteção aos trabalhadores nacionais.

Entendemos que o texto celetista merece adequações, tendo em vista que ele foi elaborado no contexto da década de 40, com realidade social, econômica e jurídica distintas, sendo a sua última atualização datada de 23 de maio de 1979, com a Lei nº 6.651, que “Altera a redação do art. 353 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º



* C D 2 4 5 0 0 4 3 1 6 5 0 0 *

de maio de 1943”, que culminou por imprimir nova redação ao vigente art. 353 da CLT.

Para tanto, estamos sugerindo quatro alterações à CLT, dando nova redação ao art. 352, *caput*, e nele incluindo o §2º-A, e readequando as redações dos arts. 353 e 354.

A nova redação proposta ao art. 352 da CLT mantém a exigência de proporção na contratação de trabalhadores, estipulando que empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos concedidos ou exerçam atividades industriais ou comerciais devem manter, em seu quadro de pessoal, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no respectivo capítulo, quando composto por quatro ou mais empregados. Dessa forma, a obrigação de observar a proporção de trabalhadores brasileiros permanece, com uma alteração no limite mínimo de empregados para empresas sujeitas a essa exigência, que passa de 3 para 4 empregados.

Essa mudança, apesar de sutil, pode refletir uma revisão das políticas de contratação considerando o tamanho das empresas e a sua capacidade de atender às exigências legais. Entretanto, a manutenção da exigência de proporção visa preservar os interesses nacionais ao mesmo tempo que reconhece a necessidade de flexibilidade para empresas menores.

A inclusão do novo dispositivo (§2º-A) ao art. 352 da CLT, isentando micro e pequenas empresas do setor educacional voltadas ao ensino e divulgação de idiomas, culturas e manifestações artísticas de países membros da comunidade internacional, é justificada por considerações de natureza econômica e social.

Essas empresas muitas vezes operam em um ambiente altamente competitivo e com margens de lucro reduzidas, tornando difícil o cumprimento de obrigações adicionais de contratação. Além disso, ao promover a isenção para esse segmento específico, a legislação reconhece o papel crucial dessas empresas na promoção da diversidade cultural e linguística, contribuindo assim para a integração global e o enriquecimento da sociedade.



* C D 2 4 5 0 0 4 3 1 6 5 0 0 *

Essa inclusão também reflete uma política de estímulo ao empreendedorismo e à inovação, ao reconhecer as peculiaridades e necessidades das micro e pequenas empresas que atuam no setor educacional. Ao aliviar essas empresas de obrigações específicas de contratação, o novo dispositivo busca fomentar seu crescimento e desenvolvimento, incentivando assim a criação de empregos e a promoção da educação e cultura internacional. Dessa forma, a inclusão do §2º-A ao art. 352 da CLT representa uma medida equilibrada que concilia a proteção dos trabalhadores com a promoção do empreendedorismo e da diversidade cultural.

A proposta de alteração do art. 353 da CLT amplia significativamente o rol de estrangeiros equiparados aos brasileiros para os fins do capítulo em questão. Ao incluir categorias como estrangeiros residentes no país há mais de dez anos com cônjuge ou filho brasileiro, portugueses, fronteiriços, refugiados ou solicitantes de refúgio, imigrantes por motivo humanitário, cidadãos do Mercosul e cidadãos de países latinos, desde que haja reciprocidade de tratamento a brasileiros, a nova redação busca promover a inclusão e a igualdade de direitos no mercado de trabalho nacional.

Esse acréscimo reflete uma postura mais aberta e inclusiva em relação à imigração e à diversidade cultural, reconhecendo a contribuição e os direitos dos estrangeiros que residem no Brasil. Além disso, ao estender os direitos trabalhistas a uma gama mais ampla de indivíduos, a proposta pode fortalecer os laços sociais e econômicos entre o país e outras nações, promovendo a cooperação internacional e a integração regional. Assim, as alterações propostas ao art. 353 da CLT representam um passo importante na direção da construção de um ambiente de trabalho mais inclusivo e justo, alinhado com os princípios de igualdade e respeito à diversidade.

A proposta de alteração do art. 354 na CLT representa uma medida que visa a oferecer flexibilidade e adaptabilidade às empresas em relação à exigência de manutenção de uma proporção mínima de empregados brasileiros em seu quadro de pessoal. Ao estabelecer uma proporção padrão de 3/4 de empregados brasileiros, o texto reconhece a importância de preservar o emprego nacional enquanto também considera a necessidade de



* CD245004316500 *

atender às demandas específicas de cada setor e atividade econômica. Essa flexibilidade permite que as empresas ajustem suas práticas de contratação de acordo com as particularidades de sua atividade, garantindo a competitividade e a eficiência operacional.

Além disso, a proposta prevê a possibilidade de fixação de uma proporção inferior de empregados brasileiros em circunstâncias especiais, desde que devidamente justificadas e regulamentadas. Isso demonstra um entendimento pragmático das complexidades do mercado de trabalho, permitindo que empresas que enfrentam dificuldades na contratação de trabalhadores brasileiros encontrem soluções adequadas sem comprometer sua operação. Dessa forma, a introdução de nova redação ao art. 354 na CLT representa uma abordagem equilibrada que busca conciliar a proteção do emprego nacional com a promoção da competitividade e da adaptação às exigências do mercado.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.456, de 2019, nos termos do **substitutivo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2024-5718



* C D 2 4 5 0 0 4 3 1 6 5 0 0 *



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.456, DE 2019

Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecer tratamento favorecido à empresa que observar a proporcionalidade de nacionalização do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 352, 353 e 354 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 352 As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de 4 (quatro) ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo. (NR)

§2º-As Não se acham sujeitas às obrigações da proporcionalidade deste artigo as micro e pequenas empresas cujo objeto social seja o ensino e a divulgação de idioma, cultura e manifestações artísticas de países integrantes da comunidade de nações.

Art. 353 Equiparam-se aos brasileiros para os fins deste Capítulo, ressalvado o exercício de profissões reservadas aos brasileiros natos ou aos brasileiros em geral, os estrangeiros que, residindo no país há mais de dez anos, tenham cônjuge



ou filho brasileiro; os portugueses; os fronteiriços; os refugiados ou solicitantes de refúgios; os imigrantes por motivo humanitário; os cidadãos do Mercosul; e os cidadãos de países latinos, desde que garantida a reciprocidade de tratamento a brasileiros. (NR)

Art. 354 A proporcionalidade será de 3/4 (três quartos) de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante regulamento, e depois de devidamente apurada a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar. (NR)"

Art. 2º Ficam revogados os arts. 356, 357 e 358 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2024-5718



* C D 2 4 5 0 0 4 3 1 6 5 0 0 *

